



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720284/2017-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.197 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LINHACOS MULTILIGAS E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.737/1.757) interposto conjuntamente por Energy Condutores do Brasil Ltda. (“Energy”), Eugênio Miguel Domanovski (“Eugênio Miguel”) e Alessandro Luiz Mazur (“Alessandro Luiz”) em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou improcedente a sua Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e a sua responsabilidade tributária.

Conforme Autos de Infração lavrados (fls. 2/84), trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins referente ao ano-calendário de 2013, em face do contribuinte Linhaços Multiligas e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. (“Linhaços”). A cobrança se deu em função do arbitramento do lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias, uma vez que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua escrituração fiscal. Referido arbitramento com base na receita bruta também gerou débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

Por bem sintetizar as razões de autuação, adoto parcialmente o relatório da DRJ no acórdão recorrido:

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A ação fiscal abrange o ano-calendário de 2013. A empresa foi selecionada para fiscalização por ter entregue a DIPJ com os valores zerados, e não ter apresentado DCTF e DICON para o período.

A empresa Linhaços Multiligas Comércio de Condutores Elétricos Ltda (anteriormente denominada Nativa Comércio de Condutores Elétricos Ltda), tem como objeto social o comércio varejista de material elétrico. Tinha como sócio administrador à época do lançamento Regivaldo Maria de Araújo, pessoa que, segundo a fiscalização não possuía condição financeira para os aportes de capital verificado nas alterações contratuais, vislumbrada em sua movimentação financeira e DIRPF entregues. A outra sócia Aline de Matos Pereira (sócia a partir de 10/06/2014) é empregada desde 01/04/2013 (dados do CNIS) em outra empresa (CAJESP Cálculos e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 17.624.274/0001-54).

A partir dos dados do SPED NF-e procedeu a fiscalização ao levantamento das vendas para o período compreendido, abaixo demonstrado:

Mês	Valor
Janeiro	5.717.953,82
Fevereiro	9.855.379,56
Março	25.592.780,43
Abril	27.946.344,72
Maior	14.396.057,73
Junho	8.783.045,95
Julho	17.290.387,80
Agosto	18.572.860,55
Setembro	14.994.367,85
Outubro	14.236.056,04
Novembro	8.831.451,98
Dezembro	14.325.225,96
Total	180.541.912,39

Neste AC2013 a DIPJ da fiscalizada apresentou receita bruta igual a zero, e a empresa possuía apenas um débito de COFINS, referente ao mês de janeiro no valor de R\$ 100,00, sem a consequente apresentação da DICON.

As **vendas**, acima totalizadas, foram distribuídas segundo os clientes abaixo discriminados:

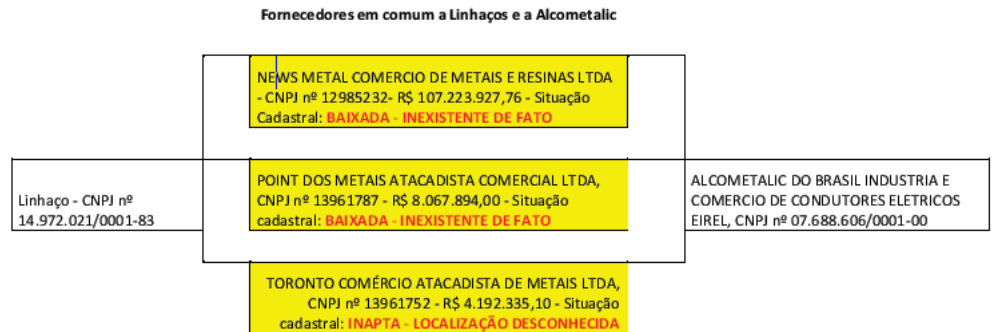
Empresa	CNPJ	Valor dos Itens	% nas vendas
ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA	07.688.606/0001-00	91.191.758,40	50
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	15.720.714,84	9
AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	04.294.094/0001-00	14.144.249,60	8
GUAÇU CABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	03.946.203/0001-63	11.460.975,40	6
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NE S/A	12.770.558/0001-35	7.709.468,25	4
MEGA CABOS IND. DE COM. DE CABOS ESPECIAIS LTDA	07.642.862/0001-67	11.122.050,88	6
MAXTEC HOLL COM. MAT. ELÉTRICOS ME - ME	66.980.228/0001-01	5.805.306,38	3
CONDUSUL IND. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	00.434.047/0001-63	7.189.421,12	4
Outros clientes		16.497.967,52	9
Vendas Totais		180.841.912,39	100

Salientou o autuante que a empresa Alcometalic do Brasil é a destinatária de maior parte das vendas da fiscalizada, as quais são, em sua maioria, referentes ao produto Fios de

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720284/2017-25

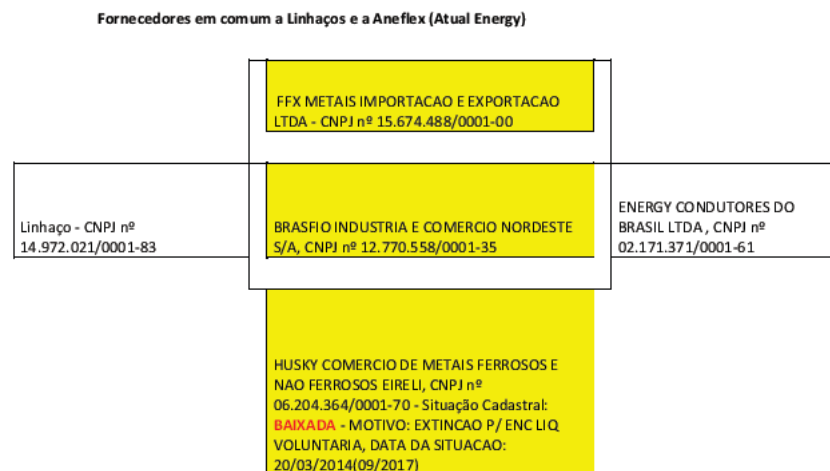
cobre (NCM74081100). A empresa Aneflex Fios e Cabos (posteriormente chamada de Energy) é a segunda maior compradora em valor. Em relação à empresa AGL Com. de Condutores Elétricos, a mesma foi baixada de ofício por inexistente de fato perante à RFB e possui inscrição estadual nula.

A relação de vendas da Linhaços com a Alcometalic, se dá segundo o seguinte esquema, salientando que ambas compram de fornecedores em comum:



Note-se que a fiscalização percebe que no relacionamento com seus fornecedores, assim como acontece com seu principal cliente, a fiscalizada adquire mercadorias de empresas baixadas ou inexistentes.

Na relação de fornecedora da Empresa Energy Condutores (anteriormente chamada Aneflex), a empresa Linhaços vende mercadorias, e a Energy também adquire de outras empresas com as quais a fiscalizada também mantém relacionamento conforme a seguir:



Com relação as vendas da fiscalizada, levantadas a partir da movimentação financeira em conta corrente requisitada, em confronto com as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e saída, a fiscalização montou a seguinte tabela:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

Empresa	Valor das vendas nas NF-e	Valor recebido em C/C nas vendas da Linhaços	Valores que não foram recebidos pela Linhaços
ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA	91.191.758,40	104.003,06	91.087.755,34
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	15.720.714,84	6.312.906,23	9.407.808,61
AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	14.144.249,60	156.753,65	13.987.495,95
GUAÇU CABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	11.460.975,40	9.450.305,21	2.010.670,19
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NE S/A	7.709.468,25	7.715.425,02	-5.956,77
MEGA CABOS IND. DE COM. DE CABOS ESPECIAIS LTDA	11.122.050,88	6.384.525,63	4.737.525,25
MAXTEC HOLL COM. MAT. ELETRICOS ME - ME	5.805.306,38	0,00	5.805.306,38
CONDUSUL IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	7.189.421,12	4.993.191,46	2.196.229,66
Outros clientes	16.497.967,52		16.497.967,52
HUSKY COM. DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI		2.533.500,00	-2.533.500,00
			0,00
Vendas Totais	180.841.912,39	35.117.110,26	145.724.802,13

Note-se que quanto as vendas faturadas o recebimento efetivo é muito baixo.

Quanto às **compras** da fiscalizada, a tabela abaixo mostra a sua distribuição:

Empresa	CNPJ	Valor dos itens	% nas compras
NEWS METAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA.	12.985.232/0001-25	108.007.257,76	80,1
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	13.961.787/0001-08	8.067.894,00	6,0
Lux Brasil Industria E Comercio De Fios E Cabos Ltda	11.906.277/0001-02	4.862.998,77	3,6
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	4.362.292,72	3,2
TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA.	13.961.752/0001-60	4.192.335,10	3,1
RELUZ LOGISTICA REVERSA LTDA	10.853.995/0001-97	2.382.040,50	1,8
AGL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	04.294.094/0004-52	2.247.732,60	1,7
Outros fornecedores		655.955,53	0,5
Total de compras em 2013		134.778.506,98	100,0

Como se pode verificar a empresa News Metal Com. de Metais e Resinas é a sua maior fornecedora. Ocorre que esta empresa foi baixada por inexistente de fato em 27/08/2014 (Processo n.º 15563.720189-2014-66). Foi constatado pela fiscalização em diligência (fls. 1.435 a 1.437) que a referida empresa tinha o mesmo endereço de filial da fiscalizada. A seguir extrato da conclusão da diligência :

"1º) Comparecemos no endereço constante de seu Cadastro no CNPJ, e constatamos que não existe tal numeração, n.º 240, na Rua Covanca, no Bairro Lafayete em Duque de Caxias, RJ, perguntamos aos moradores da vizinhança se conheciam a empresa pelo nome, NEWSMETAL, e ninguém conhecia, perguntamos sobre uma empresa que comercializasse, ou, fabricasse produtos de alumínio, ou metal, e a resposta foi a mesma, ou seja, além de não constar a numeração informada em seu CNPJ, não havia qualquer indício da existência de tal tipo de atividade comercial, ou industrial naquele local, ou, nas proximidades;"...

Três outros fornecedores acima (Point, Toronto e AGL) estão baixada, inapta e suspensão, respectivamente, nos cadastros da RFB.

Em relação a empresa AGL Com. de Condutores Elétricos Ltda (CNPJ 04.294.094/0001-00) a empresa fiscalizada compra as suas mercadorias, e ambas adquirem insumos de empresas em comum, conforme abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720284/2017-25

Fornecedores em comum a Linhaços e a AGLX

	NEWS METAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA - CNPJ nº 12.985.232- R\$ 107.223.927,76 - Situação Cadastral: BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO	
Linhaço - CNPJ nº 14.972.021/0001-83	POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 13.961.787 - R\$ 8.067.894,00 - Situação cadastral: BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO	AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº04.294.094/0001-00 - situação Cadastral: BAIXADA - INEXISTENTE DE FATO
	TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA, CNPJ nº 13.961.752 - R\$ 4.192.335,10 - Situação cadastral: INAPTA - LOCALIZAÇÃO DESCONHECIDA	

A Linhaços também **compra** mercadorias da Energy Condutores do Brasil Ltda (Aneflex), que vende mercadorias para outras empresas, para as quais a fiscalizada também realiza vendas conforme abaixo:

Vendas em comum a Linhaços e a Aneflex (Atual Energy)

	FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ nº 15.674.488/0001-00	
Linhaço - CNPJ nº 14.972.021/0001-83	BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A, CNPJ nº 12.770.558/0001-35	ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA , CNPJ nº 02.171.371/0001-61
	HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI, CNPJ nº 06.204.364/0001-70 - Situação Cadastral: BAIXADA - MOTIVO: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA, DATA DA SITUACAO : 20/03/2014(09/2017)	
	LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA, CNPJ nº 11.906.277/0001-02	

Analisando a relação da fiscalizada com a com seus fornecedores, a maioria das compras em valor se dá de empresas baixadas ou inaptas:

Nome	CNPJ	Valor de compras	situação Cadastral	Valor total das compras de empresas Baixadas ou Inaptas	% das compras de empresas Baixadas ou Inaptas
NEWS METAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA.	12.985.232/0001-25	108.007.257,76	Baixada - inexistência de fato		
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	13.961.787/0001-08	8.067.894,00	Baixada - inexistência de fato		
Lux Brasil Industria E Comercio De Fios E Cabos Ltda	11.906.277/0001-02	4.862.998,77			
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	4.362.282,72			
TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA.	13.961.752/0001-60	4.192.335,10	Inapta - Localização desconhecida		
RELUZ LOGISTICA REVERSA LTDA	10.853.995/0001-97	2.382.040,50			
AGL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	04.294.094/0004-52	2.247.732,60	Baixada - inexistência de fato	122.515.219,46	90,90
Outros fornecedores		655.955,53			
Total de compras em 2013		134.778.506,98			

Assim foi se descortinando, segundo a fiscalização, indícios e provas de fraudes na aquisição e revenda de mercadorias. Quando vende, na maioria das vendas não recebe. Quando compra, o faz substancialmente de empresas baixadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720284/2017-25

Com esses dados o fiscal manifestou-se quanto ao diagnóstico da ação fiscal, que transcreve-se, pela pertinência da síntese:

Observa-se que um grande valor das compras de mercadorias feitas por diversas empresas, como: ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA e ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA, AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, e outras empresas não foram quitadas, somente com essas três empresas o valor é de R\$ 114.483.059,90. Esse montante deixou de ser pago a empresa fiscalizada em razão de que na verdade os valores sempre foram das empresas compradoras, e estas, somente, utilizavam-se da Nativa como forma de aumentar os seus custos na aquisição de produtos para a revenda, de forma a diminuir o seu lucro e evitar a tributação.

Com relação as compras feitas pela empresa fiscalizada, onde adquire seus insumos de empresas baixadas ou inexistentes de fato, os custos são maiores que em relação a outros fornecedores, o que faz o custo médio subir e se aproximar do valor de venda. Assim repassa um custo mais elevado para seus clientes, o mais significativo a Alcometalic. Estes valores, no entanto não são pagos, conforme tabela abaixo:

Empresa	Valor das compras conforme NF-e de entrada	Valores pagos aos fornecedores em C/C	Valores das compras que não foram pagos aos fornecedores	Pagamentos feitos sem compras correspondentes
NEWS METAL COM.DE METAIS E RESINAS LTDA.	108.007.257,76	0,00	108.007.257,76	
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	8.067.894,00	0,00	8.067.894,00	
Lux Brasil Ind. E Com. De Fios E Cabos Ltda	4.862.998,77	1.092.513,87	3.770.484,90	
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	4.362.292,72	3.093.946,59	1.268.346,13	
TORONTO COM. ATACADISTA DE METAIS LTDA.	4.192.335,10	0,00	4.192.335,10	
RELUZ LOGISTICA REVERSA LTDA	2.382.040,50	553.660,10	1.828.380,40	
AGL IND. E COM. DE COND. ELETRICOS LTDA	2.247.732,60	0,00	2.247.732,60	
Outros fornecedores	655.955,53		655.955,53	
Isaias Lopes da Silva		437.828,00		437.828,00
Brasfios		196.165,52		196.165,52
Inacon		3.041.944,16		3.041.944,16
FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		1.920.000,00		1.920.000,00
NOVO RIO COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA		557.572,00		557.572,00
Total de pagamentos em 2013	134.778.506,98	10.893.630,24	130.038.386,42	6.153.509,68

A Alcometalic, como vimos anteriormente realiza compras das empresas Newsmetais, Point dos Metais e Toronto, todas baixadas ou inexistentes, por preços muito próximos da venda de forma a reduzir o lucro e evitar a tributação.

No caso da empresa Energy (antiga Aneflex), que como visto no esquema acima, compra e vende da Linhaços, o esquema se resume a comprar da Linhaços por valor acima do mercado, transferindo custos para aquela, e vender tais mercadorias por valores muito próximos ou inferiores à compra, de forma a não gerar lucro e conseqüentemente tributação nela própria. A tributação que a princípio ocorreria na Linhaços não é paga, servindo esta apenas para emissão da nota e transferência de créditos. Também na Linhaços as vendas são realizadas em valores próximos ou superiores ao valor de aquisição de forma a não gerar lucro que a princípio surgiria ao vender para Energy por valores acima do mercado.

Os levantamentos de custos foram realizados por amostragem através da comparação de operações nas negociações com as empresas citadas, e outras negociações realizadas com outras empresas que mantinham relação com a fiscalizada, mas não envolviam o esquema.

Empresas baixadas, inaptas e inexistentes, constatado em diligências e verificações cadastrais, tanto em relação as compras, como as vendas, consubstanciam um quadro de

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

operações feitas com base em notas frias, pois, em realidade, as mercadorias não transitavam pelo estabelecimento da fiscalizada. A fiscalização assim sintetiza as operações:

Ou seja, com os elementos descritos acima, é mais uma prova de que as mercadorias compradas e vendidas pela empresa fiscalizada não transitavam pelo seu estabelecimento comercial, é também um indício que o real beneficiário do esquema de emissão de Notas Fiscais de vendas de Fios de Cobre é outra empresa, sendo a empresa fiscalizada uma “noteira”, tendo como finalidade única a emissão de notas fiscais frias, com o propósito de criar custos inexistentes e gerar créditos indevidos nas destinatárias. Com essa situação descrita, os reais beneficiários são as empresas: ALCOMETALIC e ENERGY (antiga ANEFLEX), com os seus respectivos sócios administradores da época dos fatos.

Uma vez que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua escrituração contábil, a Fiscalização apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado, com o cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins pelo regime cumulativo, com base nos valores informados nas notas fiscais eletrônicas de saída do ano-calendário de 2013.¹ Foram aplicadas multas isoladas pela falta de apresentação de DIPJ, DCTFs e DACONs, todos do ano-calendário de 2013, cobradas no PAF n.º 19311.720285/2017-70.

A multa de ofício foi qualificada pela Fiscalização (fls. 198/199), em função da suposta prática de condutas enquadradas nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502/1964, assim descritos no TVF:

Em resumo constata-se que o sujeito passivo:

- a) Omitiu repetida e reiteradamente a prestação de informações sobre suas atividades operacionais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixando de apresentar as informações em DCTF e DACON, com a nítida intenção de não declarar nem pagar os tributos federais devidos;
- b) Não efetuou o recolhimento dos tributos federais devidos no período;
- c) Deixou de atender às intimações da Fiscalização para retificar as informações inexatas em DIPJ;
- d) Não apresentou a escrituração contábil com o registro de suas operações no ano-calendário de 2013 (Livro Diário, Razão);

Considerando a não apresentação dos livros contábeis e arquivos digitais pelo contribuinte, a Fiscalização também majorou a multa já qualificada em 50%, conforme art. 44, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996.

Por fim, a Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária a pessoas físicas e jurídicas com base nos art. 124, I, e 135, III, do CTN. Veja-se a síntese feita pelo acórdão recorrido a respeito dos fundamentos da responsabilização:

O sócio-administrador Regivaldo Maria de Araújo, CPF n.º 105.693.948-73, detentor de poderes de gerir a empresa fiscalizada desde 21/12/2011, nomeou como procuradores Leandro Oliveira Gonçalves, CPF 269.873.948-73, juntamente com Giovani Rodrigues da Silva, CPF n.º 594.957.316-15.

¹ Demonstrativos de apuração às fls. 189/192.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

Em diligências realizadas junto a empresa Energy Condutores do Brasil, levantou-se que o Sr. Isaias Lopes da Silva, CPF n.º 073.608.488-65, apresentava-se como contato da fiscalizada. O sr. Jayme Storto, CPF n.º 102.265.088-20, intimado pela fiscalização, informa (fls. 972 a 974) que recebeu da fiscalizada o valor de R\$ 67.419,93 para quitar empréstimo no qual o sr. Isaias era devedor. Por fim, o sr. Isaias recebeu pagamentos da fiscalizada, que intimado não esclareceu do que se tratava.

Concluiu a fiscalização pelos fatos e indícios levantados, e acima resumidamente declarados, que Giovani, Leandro e Isaias eram, de fato, os administradores da empresa Linhaços Multiligas e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.

A empresa Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Eireli, CNPJ n.º 07.688.606/0001, adquire substancial percentual (71,5%) de fornecedores baixados ou inaptos por inexistentes de fato, sendo que do total de produtos para revenda e insumos, adquire 45,5% da fiscalizada. Atuando desta forma a Alcometalic aumentava ficticiamente o seu custo de produção, visando diminuir a tributação. Conclui-se que a Alcometalic é uma das reais beneficiárias das operações da Linhaços, e, portanto, deve ser responsabilizada, junto com os seus sócios-administradores, pelos valores que deixaram de ser recolhidos. No AC2013 os sócios eram Rodrigo Petroni de Oliveira, CPF n.º 336.236.658-94, e Thalita Petroni de Oliveira, CPF n.º 350.053.058-31.

A empresa Energy Condutores do Brasil Ltda, CNPJ n.º 02.171.371/0001-61 (antiga Aneflex) possui significativas aquisições da fiscalizada (R\$ 15.720.744,84), o qual depois de intimada e reintimada não logrou comprovar os pagamentos das notas fiscais contra ela emitidas. Da mesma forma, intimada a Linhaços comprovou ter recebido R\$ 3.937.264,89, deixando assim a Energy de comprovar o pagamento de R\$ 11.783.448,95. Configurando custos sem comprovação e faturamento sem tributação, a empresa e seus sócios-administradores são, da mesma forma, os reais beneficiários da operações envolvendo a Linhaços, possuindo, no caso, responsabilidade solidária. Os socios-administradores na época dos fatos e até o presente momento são Alessandro Luis Mazur, CPF n.º 024.910.209-98 e Eugenio Miguel Domanovsky, CPF n.º 604.369.569-34. As irregularidades apresentadas no decorrer do relatório, em desacordo com a legislação fiscal, foram consideradas infrações, de modo que os socios-administradores, os administradores de fato e as empresas arroladas foram considerados responsáveis solidários pelo crédito lançado.

Intimados o contribuinte e todos os responsáveis solidários, foi apresentada Impugnação, tão somente, pela pessoa jurídica Energy e seus administradores, Eugênio Miguel e Alessandro Luiz (fls. 1.608/1.611). Referida defesa foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma (fls. 1.654/1.681):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2013

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Mantém-se a atuação quando não infirmados os fatos nos quais se baseou o auto de infração.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Inconformados, Energy, Eugênio Miguel e Alessandro Luiz interpuseram Recurso Voluntário (fls. 1.737.1.757), questionando o acórdão com base nos seguintes fundamentos:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

- (i) A relação entre a Energy e a Linhaços seria somente comercial, não tendo sido demonstrada a existência de interesse comum com relação ao fato gerador tributário. Pelo contrário, os seus interesses seriam contrapostos, pois ocupam posições contrapostas na referida relação. Nesse sentido, a falta de pagamento de uma pessoa jurídica a outra nessa relação é insuficiente para caracterizar o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN;
- (ii) A fim de comprovar referida relação comercial, os Recorrentes trazem aos autos supostas provas dos comprovantes de pagamento feitos à Linhaços, bem como comprovantes de frete e cheques relativos ao pagamento do transporte de mercadorias;
- (iii) Não haveria identidade de sócios ou endereços entre a Energy e a Linhaços;
- (iv) Ainda que fosse constatada a existência de grupo econômico entre a Linhaços e a Energy, esta situação não seria suficiente para a caracterização do interesse comum a que se refere o art. 124, I, do CTN;
- (v) Subsidiariamente, requer seja feita a sua responsabilização tão somente quanto aos valores do seu eventual benefício econômico, como aqueles obtidos com os créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins do regime não-cumulativo (9,25% * R\$ 14.952.507,26, correspondente à movimentação de compra e venda entre as pessoas jurídicas).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário de Energy, Eugênio Miguel e Alessandro Luiz foi interposto em 15/01/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação de cada um deles. Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como mencionado, após traçar um cenário envolvendo o relacionamento entre as pessoas jurídicas Linhaços e Energy – em que as mesmas compram e vendem mercadorias entre si e possuem fornecedores e compradores em comum –, a Fiscalização definiu pela responsabilização tributária da Energy e de seus administradores, com base na seguintes fundamentação:

A empresa Energy Condutores do Brasil Ltda, CNPJ n.º 02.171.371/0001-61 (antiga Aneflex) possui significativas aquisições da fiscalizada (R\$ 15.720.744,84), o qual depois de intimada e reintimada não logrou comprovar os pagamentos das notas fiscais contra ela emitidas. Da mesma forma, intimada a Linhaços comprovou ter recebido R\$ 3.937.264,89, deixando assim a Energy de comprovar o pagamento de R\$ 11.783.448,95. Configurando custos sem comprovação e faturamento sem tributação, a empresa e seus sócios-administradores são, da mesma forma, os reais beneficiários da

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

operações envolvendo a Linhaços, possuindo, no caso, responsabilidade solidária. Os socios-administradores na época dos fatos e até o presente momento são Alessandro Luis Mazur, CPF n.º 024.910.209-98 e Eugenio Miguel Domanovsky, CPF n.º 604.369.569-34. As irregularidades apresentadas no decorrer do relatório, em desacordo com a legislação fiscal, foram consideradas infrações, de modo que os socios-administradores, os administradores de fato e as empresas arroladas foram considerados responsáveis solidários pelo crédito lançado.

Assim, a Fiscalização defende que teriam sido emitidas Notas Fiscais de venda da Linhaços para a Energy que seriam “notas frias”, sem a ocorrência efetiva de operação, uma vez que o pagamento da maior parte dessas supostas transações não teria sido realizado. Portanto, a Energy seria uma “beneficiária das operações envolvendo a Linhaços”, valendo-se de custos sem comprovação para reduzir o seu lucro tributável.

Na sua Impugnação, os Recorrentes trouxeram notas fiscais e depósitos que comprovariam referidos pagamentos (fls. 1.473/1.492).

A DRJ, apesar de considerar referidos documentos, mencionou que cabia aos Recorrentes, também, comprovar as demais circunstâncias apresentadas no TVF, demonstrando que a sua relação com a Linhaços era legítima e caracterizada “pelo pagamento e pela tradição das mercadorias”. Veja-se (fls. 1.678):

Neste sentido as compras e vendas nunca se aperfeiçoavam, e o pagamento era apenas uma das pontas para as quais não havia comprovação do montante. A existência da tradição das mercadorias apontada, não restou comprovada quer em relação ao seu trânsito, quer em relação a sua entrega física. Isto também não se esclareceu na impugnação.

Assim o fato de a impugnante apenas comprovar pagamentos adicionais é insuficiente para afastar a responsabilidade solidária e os montantes do auto de infração.

A essência do auto de infração se baseia na venda(documental) superfaturada da Linhaços, com base em notas frias. Notas estas que serviam para gerar custos aproveitados pela Energy sem causa em contratos de compra e venda(físicos). A tese a ser rechaçada é a da interposição de pessoa jurídica de forma fraudulenta com o fim "esconder" o lucro tributável através da criação/majoração de custos.

Cabia a impugnante comprovar que a sua operação com a empresa "noteira", se dava em outras bases, e se caracterizava pelo pagamento e pela tradição das mercadorias. Que não se baseava em documentos "frios", fundamentos da responsabilização. Neste sentido, não obteve sucesso.

Diante da fundamentação do acórdão, os Recorrentes trouxeram documentos adicionais no seu Recurso Voluntário (fls. 1.758/1.977), que atestariam os demais elementos das operações com a Linhaços, especialmente (i) Notas Fiscais acompanhadas de conhecimento de transporte indicando pagamento de frete, demonstrando o trânsito efetivo da mercadoria, (ii) extratos bancários e comprovantes de pagamento e (iii) livro razão.

Sendo assim, entendo que é necessária uma análise pormenorizada dessa documentação, a fim de ter certeza das bases e dos parâmetros em que se deu a relação entre a Linhaços e a Energy.

Vale destacar, neste ponto, que a menção ao trânsito efetivo das mercadorias foi destacado especialmente pela DRJ, não tendo sido um ponto alegado no TVF, que se limitou à

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.197 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19311.720284/2017-25

falta de pagamento das Notas Fiscais e à semelhança de fornecedores e compradores entre as pessoas jurídicas. Assim, entendo que a juntada posterior dos documentos é admitida por força do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, vez que destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999. Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário. (Acórdão n.º 9101-004.057, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 12/03/2019)

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

- (i) Analise a documentação trazida pelos Recorrentes no seu Recurso Voluntário, elaborando planilha conclusiva a fim de confrontar as Notas Fiscais, os comprovantes de pagamento apresentados, conhecimentos de transporte das mercadorias, comprovantes de pagamento do frete e eventuais documentos contábeis, a fim de confirmar a ocorrência efetiva das operações entre a Linhaços e a Energy;
- (ii) Em seguida, intime os Recorrentes para se manifestarem sobre o parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (iii) Com a resposta dos Recorrentes, sejam os autos remetidos a este Carf, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso